SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2218796 - MT (2025/0218635-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	GIOVANE SANTIN - MT024541B
		GERALDO SILVA BAHIA FILHO - MT035103O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPARCIALIDADE JUDICIAL. ART. 400-A DO CPP E DIRETRIZES DO CNJ. NULIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A suspeição deve ser arguida no momento processual adequado, sob pena de preclusão consumativa, inclusive quando a parte reconhece a ocorrência dos fatos em momento anterior. Precedentes.

2. A imparcialidade judicial não se confunde com abstenção de direção do processo; em crimes contra a dignidade sexual, o art. 400-A do CPP impõe ao juiz o dever de zelar pela integridade da vítima, vedando perguntas alheias aos fatos e linguagem ofensiva, alinhado ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

3. A crítica judicial a teses defensivas nas alegações finais, quando inserida na fundamentação da sentença, não evidencia, por si, parcialidade nem suspeição, ausente interesse no resultado ou prejulgamento anterior à instrução.

4. A anulação de todos os atos processuais desde o oferecimento da denúncia, quando os vícios alegados se referem à condução da audiência e à fundamentação da sentença, mostra-se desproporcional, exigindo pertinência temática da nulidade ao vício identificado.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60731874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d1a36d02-b9e1-4e92-a6a5-48b2d2eeefd9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d1a36d02-b9e1-4e92-a6a5-48b2d2eeefd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2218796 - MT (2025/0218635-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRENO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	GIOVANE SANTIN - MT024541B
		GERALDO SILVA BAHIA FILHO - MT035103O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPARCIALIDADE JUDICIAL. ART. 400-A DO CPP E DIRETRIZES DO CNJ. NULIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A suspeição deve ser arguida no momento processual adequado, sob pena de preclusão consumativa, inclusive quando a parte reconhece a ocorrência dos fatos em momento anterior. Precedentes.

2. A imparcialidade judicial não se confunde com abstenção de direção do processo; em crimes contra a dignidade sexual, o art. 400-A do CPP impõe ao juiz o dever de zelar pela integridade da vítima, vedando perguntas alheias aos fatos e linguagem ofensiva, alinhado ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

3. A crítica judicial a teses defensivas nas alegações finais, quando inserida na fundamentação da sentença, não evidencia, por si, parcialidade nem suspeição, ausente interesse no resultado ou prejulgamento anterior à instrução.

4. A anulação de todos os atos processuais desde o oferecimento da denúncia, quando os vícios alegados se referem à condução da audiência e à fundamentação da sentença, mostra-se desproporcional, exigindo pertinência temática da nulidade ao vício identificado.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO PEREIRA ALVES contra a decisão de fls. 892-898, que deu provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, a defesa alega que a decisão monocrática não enfrentou preliminares de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de fundamentação e a ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 126 do STJ.

Argumenta que o acórdão de origem utilizou fundamentos legais, convencionais e constitucionais para reconhecer a suspeição da magistrada, não enfrentados pelo recorrente no especial, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

Defende que houve adoção de fundamento constitucional no acórdão recorrido sem interposição simultânea de recurso extraordinário, o que enseja a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Expõe que é possível reconhecer suspeição inclusive em *habeas corpus* e que o Tribunal de origem registrou o momento oportuno da arguição nas razões de apelação, diante de excesso de linguagem e ataque à defesa na sentença (fls. 907-908).

Alega que o excesso de linguagem e críticas à atuação defensiva caracterizam quebra de imparcialidade do juiz, gerando nulidade absoluta não sujeita à preclusão.

Argumenta que o acórdão não se baseou em julgamento sob perspectiva de gênero para declarar nulidade, mas em atos objetivos de parcialidade; registra suposta atuação constrangedora do Ministério Público em relação à vítima e ausência de intervenção adequada da magistrada.

Sustenta que a decisão agravada utilizou dispositivo não indicado como violado (art. 400-A do CPP) e ingressou em fatos e provas, atuando como instância revisora do acórdão, o que seria incabível.

Requer, ao final, a reconsideração para negar seguimento ao recurso especial, com aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 e 126 do STJ, ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial por inexistir violação dos arts. 96, 254 e 564, I, do CPP.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram reconhecidas: a preclusão consumativa da alegação de suspeição; a inexistência de parcialidade na condução da audiência e na fundamentação da sentença, alinhadas ao art. 400-A do CPP e às diretrizes do CNJ; e a desproporcionalidade da anulação integral dos atos processuais.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 894-898):

> O recurso especial merece provimento.
> O recurso preenche os requisitos de admissibilidade: é tempestivo, a matéria foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido e não há óbice sumular, legal ou regimental ao seu pleno conhecimento.
> A questão central consiste em verificar se o Tribunal de origem poderia reconhecer, de ofício e em apelação, a nulidade processual decorrente de suposta suspeição da magistrada, quando tal matéria não foi oportunamente arguida pela defesa mediante o instrumento processual adequado.
> O art. 96 do Código de Processo Penal é expresso ao determinar que "a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente".
> A *ratio* desta norma é evidente: garantir a segurança jurídica e a efetividade processual, impedindo que as partes utilizem estrategicamente a alegação de suspeição apenas quando o resultado do processo lhes seja desfavorável.
> No caso concreto, a análise dos autos revela que: (i) as audiências de instrução ocorreram em 22/8/2022 e 26/9/2022, nas quais teriam ocorrido as alegadas "interrupções injustificadas" e o suposto tratamento desigual entre acusação e defesa; (ii) nas alegações finais, apresentadas em setembro de 2023, a defesa não suscitou nenhuma questão relativa à suspeição ou imparcialidade da magistrada, limitando-se a postular a prescrição de alguns delitos e a absolvição quanto aos crimes de estupro e cárcere privado; e (iii) somente nas razões de apelação, após a prolação de sentença condenatória, a defesa fez referência genérica à postura da magistrada, sem, contudo, formular pedido expresso de reconhecimento de nulidade por suspeição.
> Como bem destacou o recorrente, a própria defesa reconheceu nas razões recursais (fl. 647):
> A defesa notou a predisposição da magistrada em detrimento do acusado desde a primeira audiência realizada no feito, porém, por falta de elementos objetivos, não formulou durante todo o curso da ação penal qualquer impugnação à sua parcialidade.
> Esta assertiva é reveladora: se a defesa notou suposta predisposição desde a primeira audiência, deveria ter oposto exceção de suspeição naquele momento, nos termos dos arts. 95

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

e seguintes do CPP, garantindo o contraditório e a produção de prova sobre o tema.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão consumativa, ainda que se trate de nulidade absoluta:

> AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO PARTICULAR PARA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. INVIABILIDADE. EXCEÇÃO OPOSTA DEPOIS DO LAPSO TEMPORAL DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, nos termos do art. 798 do CPP, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme a jurisprudência do STJ.
>
> 2. **O fato supostamente ensejador do impedimento ou suspeição teria ocorrido em 7/7/2021, mas a exceção só foi proposta em 26/1/2022, ou seja, fora do prazo de defesa, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Penal.**
>
> 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício.**
>
> 4. Ademais, o marco inicial do prazo para a apresentação da exceção de suspeição não é a data de constituição do novo advogado, haja vista que o prazo é do excipiente e não do seu procurador.
>
> 5. Desconstituir o julgado, buscando o reconhecimento do impedimento/suspeição dos exceptos, sob a assertiva de que teriam interesse no julgamento da causa, quando reconhecido pelo Tribunal de origem que seriam apenas vítimas indiretas, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifei.)

O Tribunal de origem, ao afastar a preclusão sob o argumento de que se trataria de nulidade absoluta passível de reconhecimento de ofício, incorreu em equívoco jurídico. Embora as nulidades absolutas não estejam sujeitas à preclusão temporal, submetem-se à preclusão consumativa quando a parte, tendo conhecimento do vício e oportunidade para alegá-lo, permanece inerte e só o invoca quando lhe é conveniente.

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

Admitir-se o contrário seria estimular comportamento processual desleal e permitir que a parte utilize estrategicamente a alegação de nulidade como "trunfo" reservado para o caso de resultado desfavorável.

Ainda que se pudesse superar a questão da preclusão, não se observa, no caso concreto, a alegada parcialidade da magistrada.

A imparcialidade do juiz é, indubitavelmente, requisito essencial do devido processo legal. Contudo, não se pode confundir imparcialidade com neutralidade axiológica ou com abstenção do exercício dos poderes instrutórios e de direção do processo.

O juiz imparcial não é aquele que se mantém equidistante e inerte diante de violações de direitos fundamentais ocorridas no curso do processo. A imparcialidade relaciona-se à ausência de interesse no resultado da causa ou de prejulgamento quanto à culpabilidade do acusado, e não à postura passiva do magistrado.

No caso específico de crimes contra a dignidade sexual, a Lei n. 14.245/2021 introduziu o art. 400-A no Código de Processo Penal, estabelecendo expressamente:

> Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
>
> I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
>
> II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Esta norma não é mera recomendação: trata-se de dever legal imposto ao magistrado. A Lei n. 14.245/2021 foi editada em resposta a episódios de violência institucional contra vítimas de crimes sexuais e está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 492/2023, aprovando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta os magistrados a reconhecerem e enfrentarem as desigualdades estruturais de gênero nos processos judiciais.

Analisando os elementos indicados pelo acórdão recorrido como reveladores de parcialidade, constata-se que o Tribunal de origem entendeu que a magistrada teria sido condescendente com perguntas "repetitivas e degradantes" formuladas pelo Ministério Público, mas teria indeferido perguntas da defesa.

Essa análise, todavia, desconsidera a natureza distinta das perguntas formuladas. Como bem ressaltado pelo recorrente e pelo Ministério Público Federal, as perguntas da acusação visavam esclarecer a materialidade do crime de estupro, especialmente diante da ausência de lesões no laudo pericial, tema indissociável da apuração dos fatos.

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

Já as perguntas da defesa indeferidas referiam-se a quem teria terminado o relacionamento e se o casal teria mantido relações sexuais consensuais após o término, questões alheias aos fatos objeto da denúncia e que se enquadram justamente nas vedações do art. 400-A do CPP.

O indeferimento de perguntas repetitivas ou sobre a vida íntima da vítima não configura parcialidade, mas cumprimento do dever legal de presidir a audiência e proteger a dignidade da vítima.

O acórdão interpretou a menção da magistrada à atuação de uma advogada especificamente para a inquirição da vítima como tendo "conotação negativa" e sugerindo "manobra da defesa".

Embora a referência pudesse ter sido dispensada, a leitura contextualizada do trecho da sentença não revela desprezo ou prejulgamento, mas apenas o registro de que, mesmo com a presença de uma advogada, as perguntas formuladas foram consideradas inadequadas pela magistrada.

O Tribunal de origem considerou que a magistrada teria demonstrado parcialidade ao criticar as alegações finais da defesa que qualificavam o depoimento da vítima como "evidentemente fantasioso" e afirmavam que ela "mente de forma compulsiva".

Aqui, é necessário distinguir fundamentação de parcialidade. Ao julgar, o magistrado não apenas aplica a lei aos fatos mas também avalia criticamente as teses apresentadas pelas partes, podendo e devendo apontar inconsistências, equívocos ou inadequações argumentativas.

A sentença fundamentada, por mais contundente que seja na rejeição das teses defensivas, não se confunde com parcialidade. O juiz parcial é aquele que já tem posição formada antes da instrução ou que possui interesse no resultado; não aquele que, após a regular instrução, conclui pela procedência da pretensão acusatória e fundamenta sua convicção.

Note-se, ademais, que o julgamento sob perspectiva de gênero em casos de violência doméstica e sexual não é parcialidade pró-vítima, mas cumprimento de obrigações constitucionais e convencionais do Estado brasileiro. Significa apenas que o julgador deve estar atento para não reproduzir, ainda que inconscientemente, padrões discriminatórios que historicamente vitimizaram as mulheres no sistema de justiça (como a desqualificação da palavra da vítima, a investigação de seu comportamento sexual prévio, a culpabilização da vítima, entre outros).

Por fim, ainda que se admitisse alguma impropriedade na condução do processo pela magistrada (o que não se reconhece), a anulação de todos os atos processuais desde o oferecimento da denúncia seria manifestamente desproporcional.

Os elementos apontados como reveladores de suspeição dizem respeito, essencialmente, à condução da audiência de instrução e à fundamentação da sentença. Não haveria razão lógica para invalidar atos anteriores, como o recebimento da denúncia, decisões sobre medidas cautelares, inquirições de testemunhas não relacionadas ao episódio específico, entre outros.

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

> A nulidade deve guardar pertinência temática com o vício alegado, sob pena de se converter em mero formalismo processual divorciado da finalidade do processo, que é a prestação jurisdicional justa e efetiva.
> Pelos fundamentos expostos, constata-se que o acórdão recorrido: (i) desconsiderou a preclusão consumativa da alegação de suspeição, em violação do art. 96 do CPP; (ii) interpretou equivocadamente como parcialidade a atuação da magistrada em conformidade com o art. 400-A do CPP e com as diretrizes do CNJ, caracterizando violação dos arts. 254, *caput* e 564, I, do CPP; e (iii) aplicou sanção processual desproporcional, anulando a integralidade dos atos processuais.
> Ante o exposto, na forma dos arts. 34, XVIII, *c*, e 255, § 4º, III, ambos do do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau e determinar ao Tribunal de origem a apreciação do mérito do recurso de apelação defensivo.

Vale destacar que não incide sobre o caso a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido não se apoia em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e suficientes. As referências aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório traduzem eventual ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, uma vez que sua análise pressupõe a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais que disciplinam a condução processual e a suspeição do magistrado.

Também não incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial impugnou os fundamentos autônomos utilizados pelo acórdão recorrido para reconhecer a nulidade. Houve insurgência específica tanto quanto à ausência de arguição oportuna da suspeição, mediante alegação de violação do art. 96 do CPP e quanto ao próprio mérito do reconhecimento da parcialidade da magistrada, com fundamento nos arts. 254 e 564, I, do CPP e mediante questionamento concreto das circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: af279e7d-1867-4f72-a6b7-062e9dea848d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.218.796 / MT

Número Registro: 2025/0218635-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00219128020198110042 219128020198110042

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : BRENO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : GIOVANE SANTIN - MT024541B
GERALDO SILVA BAHIA FILHO - MT035103O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : GIOVANE SANTIN - MT024541B
GERALDO SILVA BAHIA FILHO - MT035103O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 643132dc-672c-4dc2-a5e8-9391700740f7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 643132dc-672c-4dc2-a5e8-939170074 0f7